



PROCESSO TC 09640/13

Origem: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
 Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2012  
 Responsável: José Edomarques Gomes (ex-Prefeito)  
 Advogado: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231)  
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2012. Diversas obras. Constatação de pagamento em excesso de serviços em obra. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Regularidade das demais obras. Comunicações.

### ACÓRDÃO AC2 - TC 00612/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Bernardino Batista, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria, após inspeção *in loco*, no período de 16 a 20/09/2013, acompanhada pelo ex-Prefeito, elaborou relatório inicial (fls. 05/35), informou que as obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um investimento de **R\$891.057,82**, correspondendo a 89,73% da despesa paga pelo Município em obras públicas até a data da inspeção, conforme o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ENSINO INFANTIL (PRÓ-INFÂNCIA), SEDE	R\$ 150.095,26
2	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS, MUNICÍPIO	R\$ 97.422,05
3	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS, SEDE	R\$ 87.169,27
4	MELHORIAS HABITACIONAIS, SEDE	R\$ 62.560,00
5	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA ENSINO INFANTIL, SÍTIO CAJAZEIRINHAS	R\$ 328.934,79
6	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, SEDE	R\$ 40.000,00
7	CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA, SÍTIO CAJAZEIRINHA	R\$ 124.876,45
	<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 891.057,82</b>
	<b>Total pago no exercício 2012</b>	<b>R\$ 993.057,82</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>89,73%</b>
8	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	R\$ 242.478,72
9	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO	R\$ 228.626,40
	<b>Subtotal elemento 39</b>	<b>R\$ 471.105,12</b>
	<b>Total Avaliado</b>	<b>R\$ 1.362.162,94</b>



PROCESSO TC 09640/13

Ao final do relatório, a Unidade Técnica asseverou algumas irregularidades referentes às diversas obras examinadas.

Notificado para a apresentação de defesa, com pedido e deferimento de prorrogação de prazo, o interessado apresentou o Documento TC 00796/14 (fls. 41/279). Depois de examiná-lo, o Órgão Técnico emitiu novel relatório em 26/03/2014 (fls. 283/293), indicando excesso de pagamentos, conforme quadro:

Item	Descrição	Exercício 2012
		Valor pago em excesso (R\$)
5.3	Reforma e ampliação das escolas	R\$ 10.387,82
5.8	Manutenção e conservação de estradas vicinais	R\$ 170.157,25
5.9	Manutenção e conservação de escolas	R\$ 3.814,42
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 184.359,49</b>

O Órgão Técnico ainda reiterou a impossibilidade de avaliar, sugerindo a glosa total da despesa referente à construção de uma praça para academia:

Item	Descrição	Valor da glosa (R\$)
5.6	Construção de uma praça para academia	R\$ 140.056,52
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 140.056,52</b>

Por fim considerou omissão de documentos atinentes aos projetos executivos, termos aditivos e termo de recebimento definitivo da praça para a academia, bem como ao documento relacionado à ART da reforma e ampliação de escolas, mantendo a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 4º, da Resolução Normativa RN - TC 06/03.

O Processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em parceria da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 295/298), concluiu:

Ante o exposto, tendo em vista os termos deste Parecer, dou pela **REGULARIDADE** das despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia relativa ao exercício de 2012, realizada no **Município de Bernardino Batista**, sob responsabilidade do Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito, assim achadas desde o pronunciamento inaugural da DICOP, e **IRREGULARIDADE** das despesas excessivas e pelo que se gastou sem comprovação, bem como pela condenação em **RESTITUIÇÃO** deste valor pelo mencionado ordenador das despesas, aplicando-se a **MULTA** do art. 55 da LOTC/PB.

No concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, aplique-se **MULTA** do art. 56, inc. II da LOTC/PB, bem como a **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o atual Alcaide de Bernardino Batista encaminhe a esta Corte a ART referente à Obra do Item 5.2.

No atinente aos fatos mencionados no Parecer, consigne-se **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Alcaide de Bernardino Batista no sentido de não incorrer em semelhantes irregularidades.

*PROCESSO TC 09640/13*

O processo foi agendado pelo Relator de origem para as sessões dos dias 15/12/2015, 19/07/2016 e 06/09/2016, sendo retirado de pauta e encaminhado à Auditoria para pronunciamento sobre os anexados Documentos TC 65904/15, 65905/15, 39012/16 e 39014/16 – despacho à fl. 302.

O Corpo Técnico, em complemento de instrução de fls. 308/314, datado de 13/12/2017, considerou sanado o motivo da glosa da despesa apontada no valor de R\$140.056,52, referente à Construção da Praça para Academia na Rua Francisco Egídio dos Santos, e observou como pendente o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) da obra. Manteve as demais conclusões do relatório de análise de defesa:

**3. CONCLUSÃO**

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta auditoria:

**3.1. REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS (Contrato n. 052/2012 – Compac Construtora Ltda.)**

- Ausência das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Execução e Fiscalização.
- Mantido o excesso de pagamentos no valor histórico de R\$ 10.387,82 (vide planilha constante das fls. 13/14 dos autos – Relatório Inicial).

**3.2. CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PARA ACADEMIA, NA RUA FRANCISCO EGÍDIO DOS SANTOS (Contrato n. 070/2012 - WJ Engenharia Ltda.)**

- Continua pendente o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) da obra em debate, todavia não ensejando, neste particular, a glosa da despesa questionada, segundo o entendimento desta Auditoria;
- Todavia de acordo com a documentação então apresentada pelo jurisdicionado, entende esta auditoria como sanado o motivo da glosa da despesa apontada no valor de R\$ 140.056,52.

**3.3. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (Contrato 031/2012 – Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda.)**

- Mantido o excesso de pagamentos no valor histórico de R\$ 170.157,25 (vide planilha constante das fls. 28/29 dos autos – Relatório Inicial).

**2.4. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (Contrato n. 030/2012 – Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda.)**

- Mantido o excesso de pagamentos no valor histórico de R\$ 3.814,42 (vide planilha constante das fls. 31 dos autos – Relatório Inicial).



PROCESSO TC 09640/13

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 317/324, da mesma Procuradora, analisou a matéria e concluiu:

Ante o exposto, com espeque nos fundamentos expendidos, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

**A. REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Bernardino Batista, em relação às obras então analisadas do exercício de 2012, ressalvadas aquelas em que foram constatados excessos de pagamentos;

**B. IRREGULARIDADE** das despesas excessivas e pelo que se gastou sem comprovação;

**C. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Adriano José Edomarques Gomes**, ex-gestor responsável pelo que se pagou em excesso nas obras ora examinadas, com a devida atualização monetária a ser realizada, deduzindo-se montante qualquer verba de origem federal havida em decorrência de convênio ou ajuste com a União;

**D. APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;

**E. APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, no concernente às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, nos termos do art. 56, inc. II da LOTCE/PB;

**D. RECOMENDAÇÃO** expressa à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

O processo foi novamente enviado à Auditoria para informações sobre a origem dos recursos envolvidos no financiamento das obras consideradas com excesso de custos (fl. 325), tendo o Corpo Técnico, através do relatório de fls. 327/329, concluindo que foram financiadas com recursos próprios do Município:

Obra	Valor do Excesso (R\$)	Origem dos Recursos
REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS (Contrato n. 052/2012 – Compac Construtora Ltda.)	10.387,82	Municipal
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (Contrato 031/2012 – Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda.)	170.157,25	Municipal
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (Contrato n. 030/2012 – Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda.)	3.814,42	Municipal
<b>Total</b>	<b>184.359,49</b>	

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 09640/13

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Conforme a Auditoria, as obras em questão foram financiadas exclusivamente com recursos próprios:

#### **5.2. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS.**

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0002796; 0001272; 0001758		
Localização: Zona urbana	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 97.422,05	
Situação Física: Concluído	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 97.422,05	
Nº da ART: Não apresentada	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago: R\$ 97.422,05	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Convite	Número: 001/2012	Valor: R\$ 100.000,00
Empresa contratada: Compac Construtora Ltda	CNPJ: 11.268.357/0001-71	
Endereço: Rua Antônio Claudino, 29, Tamandaré, Uiraúna/PB.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 052/2012	Data: 16/03/2012	Valor inicial: R\$ 97.422,05
Objeto: Ampliação e reforma de diversas escolas no município de Bernardino Batista.		
Vigência: 60 dias.		

*PROCESSO TC 09640/13*

Para a obra de ampliação e reforma das escolas a Auditoria indicou excesso total de R\$10.387,82 (fls. 13/14), para um valor total contratado de R\$97.422,05.

O defendente (fls. 42/44) alegou que foram executados serviços não devidamente mensurados em três escolas inspecionadas.

A Auditoria (fls. 286/287) não acatou os argumentos. Afirmou que inspecionou todas as intervenções construtivas *in loco*, conferindo as medições com os projetos. Constatou que os serviços de reforma e ampliação dessas escolas encontravam-se concluídos. Ressaltou, ainda, que foram consideradas, no cálculo dos quantitativos, as intervenções construtivas relacionadas às salas de informática e de leitura e ao banheiro para deficientes da Escola Manuel P. Lisboa, os serviços executados nos ambientes da sala de leitura e de informática da Escola Luis Ribeiro da Costa e os serviços de concreto no almoxarifado da Escola Augusto Egídio dos Santos.

O Ministério Público de Contas (fl. 321) acentuou que o responsável permitiu que fossem pagas despesas com obras cuja execução não correspondia aos valores totais analisados, refletindo em despesas que, em parte, não foram comprovadas e, portanto, são danosas ao erário.

Foram três as escolas nas quais a Auditoria indicou excesso de custos no valor total de R\$10.387,82. Todavia, a soma dos valores considerados excessivos nas planilhas de fls. 13/14 é de R\$11.653,70:

Escola Manoel Pedro Lisboa em Capoeiras





PROCESSO TC 09640/13



Para a Escola Manoel Pedro Lisboa, o excesso total indicado é de **R\$1.437,54** em 05 subitens considerados, sendo **04** relativos ao item “fundações” e **01** relativo ao item “paredes”, conforme planilha elaborada pelo Órgão Técnico quando da avaliação (fl. 13):

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA						Quant. Executada	Quant. Excesso	% Excesso	V. Total Excesso
Item	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unit.	V. Total				
	<b>Escola Manoel P. Lisboa</b>								
2.0	Fundações								
2.1	Locação da obra	m <sup>2</sup>	36,84	4,30	158,41	31,13	5,71	15,50%	24,55
2.3	Concreto magro p sapatas	m <sup>3</sup>	1,05	291,10	305,66	0,07	0,98	93,14%	284,70
2.5	Radier em concreto armado	m <sup>3</sup>	1,05	970,75	1.019,29	0,54	0,51	48,76%	497,02
2.6	Concreto armado p fundações	m <sup>3</sup>	0,48	1.367,90	656,59	0,14	0,34	70,00%	459,61
4.0	Paredes								
4.1	Alvenaria de 1 vez	m <sup>2</sup>	10,52	49,90	524,95	7,08	3,44	32,70%	171,66

De acordo com a planilha de custos constante às fls. 53/54 do Documento TC 25186/13, anexado aos presentes autos, foram 46 subitens relativos a 12 itens envolvidos na obra no total de **R\$23.327,52**. Nos cálculos do Órgão Técnico não há menção à avaliação dos demais itens, nos quais poderia ter havido ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos.



PROCESSO TC 09640/13

Escola Luiz Ribeiro da Costa em Ponta da Serra



Para a Escola Luis Ribeiro da Costa, o excesso total indicado é de **R\$7.912,10** em **19** subitens considerados, sendo **05** relativos ao item “fundações”, **02** relativos ao item “estrutura”, **02** relativos ao item “paredes”, **02** relativos ao item “coberta”, 05 relativos ao item “revestimento”, **02** relativos ao item “pavimentação” e **01** relativo ao item “pintura”. Tudo conforme planilha elaborada pelo Órgão Técnico quando da avaliação (fl. 13):

	Escola Luis Ribeiro da Costa								
2.0	Fundações								
2.1	Locação da obra	m²	15,82	4,30	68,03	11,97	3,85	24,34%	16,56
2.2	Escavação manual de valas	m³	6,63	21,20	140,56	5,66	0,97	14,57%	20,48
2.3	Concreto magro p sapatas	m³	1,33	291,10	387,16	0,08	1,26	94,36%	365,33
2.5	Radier em concreto armado	m³	1,2	970,75	1.164,90	0,35	0,85	70,50%	821,25
2.6	Concreto armado p fundações	m³	0,64	1.367,90	875,46	0,15	0,49	76,56%	670,27
3.0	Estrutura								
3.1	Pilares em concreto armado	m³	0,64	1.420,10	908,86	0,48	0,16	25,00%	227,22
3.2	Cinta em concreto armado	m³	1,73	970,75	1.679,40	0,35	1,38	79,54%	1.335,75
4.0	Paredes								
4.1	Alvenaria de 1 vez	m²	11,97	49,90	597,30	7,08	4,89	40,85%	244,01
4.2	Alvenaria de 1/2 vez	m²	99,73	25,45	2.538,13	61,95	37,78	37,88%	961,50
5.1	Coberta								
5.2	Coberta em telha canal	m²	18,07	44,32	800,86	14,25	3,82	21,14%	169,30
5.3	Estrutura de madeira	m²	18,07	53,25	962,23	14,25	3,82	21,14%	203,42
9.0	Revestimento								
9.1	Chapisco	m²	222,18	3,15	699,87	123,90	98,28	44,23%	309,58
9.2	Massa única	m²	168,9	14,00	2.364,60	95,58	73,32	43,41%	1.026,48
9.3	Emboço	m²	53,28	10,75	572,76	35,04	18,24	34,23%	196,08
9.4	Cerâmica esmaltada	m²	53,28	26,00	1.385,28	35,04	18,24	34,23%	474,24
9.5	Forno de PVC	m²	13,39	23,00	307,97	9,32	4,08	30,43%	93,73
10.0	Pavimentação								
10.1	Lastro de piso	m²	13,39	21,50	287,89	9,32	4,08	30,43%	87,61
10.2	Piso em cerâmica	m²	13,39	45,00	602,55	9,32	4,08	30,43%	183,38
11.0	Pintura								
11.1	Latex PVA	m²	168,9	6,90	1.165,41	95,58	73,32	43,41%	505,91



## PROCESSO TC 09640/13

Neste caso, de acordo com a planilha de custos constante às fls. 50/51 do Documento TC 25186/13, foram 43 subitens relativos a 12 itens envolvidos na obra no total de R\$27.677,59. Nos cálculos do Órgão Técnico também não se fez menção à avaliação dos demais itens, nos quais poderia haver ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos.



Para a Escola Augusto Egídio dos Santos, o excesso total indicado é de **R\$2.304,06** em **06** subitens considerados, sendo **04** relativos ao item “fundações” e **02** relativos ao item “coberta”, conforme planilha elaborada pelo Órgão Técnico quando da avaliação (fl. 14):

PLANILHA ORÇAMENTARIA						Quant.	Quant.	%	V. Total
Item	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unit.	V. Total	Executada	Excesso	Excesso	Excesso
	<b>Escola Augusto Egídio dos Santos</b>								
2.0	Fundações								
2.1	Locação da obra	m <sup>2</sup>	35,59	4,30	153,04	30,00	5,59	15,71%	24,04
2.3	Concreto magro p sapatas	m <sup>3</sup>	1,11	291,10	323,12	0,06	1,05	94,23%	304,49
2.5	Radier em concreto armado	m <sup>3</sup>	1,11	970,75	1.077,53	0,48	0,63	56,76%	611,57
2.6	Concreto armado p fundações	m <sup>3</sup>	0,56	1.367,90	766,02	0,19	0,37	65,71%	503,39
5.1	Coberta								
5.2	Coberta em telha canal	m <sup>2</sup>	43,62	44,32	1.933,24	34,80	8,82	20,22%	390,90
5.3	Estrutura de madeira	m <sup>2</sup>	43,62	53,25	2.322,77	34,80	8,82	20,22%	469,67

Neste caso, de acordo com a planilha de custos constante às fls. 56/57 do Documento TC 25186/13, foram 45 subitens relativos a 12 itens envolvidos na obra no total de R\$24.689,32. Nos cálculos do Órgão Técnico mais uma não se fez menção à avaliação dos demais itens, nos quais poderia haver ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos.



PROCESSO TC 09640/13

É de se observar que a obra se refere à ampliação de 04 escolas, tendo uma, no valor de R\$21.727,62, não apresentado excesso de custo, conforme avaliação da Auditoria.

No enfoque substancial, como se pode inferir, os excessos podem ter decorrido de pequenos acertos finais não previstos na planilha inicial de custos, com trocas de subitens na mesma escola ou até de uma escola para outra sem que ocorressem os devidos ajustes formais.

### 5.8. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS.

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0004757; 0000714; 0003001		
Localização: Zona rural	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 242.478,72	
Situação Física: Concluída.	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 242.478,72	
Nº da ART: Não apresentada	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago: R\$ 242.478,72	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 004/2011	Valor: R\$ 244.793,63
Empresa contratada: Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda.	CNPJ: 10.997.953/0001-20	
Endereço: Rua São Sebastião, 73, Santo Antonio, Cajazeiras/PB.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 031/2012	Data: 02/02/2012	Valor inicial: R\$ 242.478,72
Objeto: Manutenção e conservação das estradas vicinais do município.		
Vigência: 60 dias.		

No relatório inicial (fls. 25/27) a Auditoria informou o percurso realizado e apresentou imagens de satélite além de registro fotográfico:

Estrada	Comprimento Percorrido (m)
Estrada 04	1.224
Estrada 07	6.136
Estrada 06	13.765
Est Principal de Acesso	6.867
Estrada 02	435
Estrada 01	3.617
Estrada 03	4.492
Estrada 05	4.418
	40.954

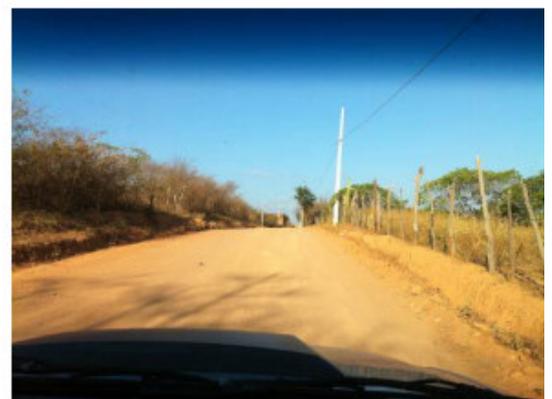


PROCESSO TC 09640/13

#### 5.8.1.2. Imagem de Satélite



#### 5.8.2. REGISTRO FOTOGRAFICO:





PROCESSO TC 09640/13



Segundo a Auditoria, as estradas percorridas (41 km de extensão), em média, correspondem a vias submetidas a serviços de patrolamento e baixa aplicação de material tipo piçarra, sem compactação no leito estradal, e foi estimado um percentual de 20% da extensão total como tendo sofrido a reposição do material, notadamente nos trechos de aclave e declive, o que resultou na detecção de pagamento em excesso na importância de R\$170.157,25 – quadro à fl. 28:



PROCESSO TC 09640/13

	Descrição	Unidade	Comprimento Cartográfico (km)	Preço Unitário (DER-2012)	Valor Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,350	295,48	20.787,02
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	951.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70
	<b>Total</b>				<b>R\$ 64.896,47</b>
	<b>Valor Total Pago (descontado do valor referente à mobilização e desmobilização dos equipamentos)</b>				<b>R\$ 235.053,72</b>
	<b>Excesso Total</b>				<b>R\$ 170.157,25</b>

Informações » TABELA DE PREÇOS

DER

Vigência: JANEIRO A MARÇO DE 2012  
 DIRETORIA DE PLANEJAMENTO - DRP  
 DIVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS - DPP

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO UNIT. C/ BDI 27,63%
01.400.02	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	295,48
01.999.06	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	4,42
01.200.01	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m3	1,85

Ao final da avaliação, informou que a administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada, concluindo que os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14 cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

O interessado em sua defesa (fls. 48/50) alegou que as estradas foram recuperadas no início de 2012 e até a data da inspeção pela auditoria transcorreram quase dois (02) anos, havendo dois períodos de chuvas e um desgaste natural que modificou sobremaneira o estado inicial, impossibilitando uma avaliação real. Acrescentou, ainda, que foram feitos dois patrolamentos em 2012 e dois em 2013, o que muito retirou do material colocado na recuperação.

Citou doutrina sobre a matéria e o Parecer Técnico (fls. 98/102), no qual contestou a indicação do superfaturamento em relação ao item 1.0 da planilha contratual (patrolamento da superfície da estrada) e ao pagamento de excesso de material de empréstimo (item 3.0 da planilha contratual), conforme planilha orçamentária de contestação (fl. 101 dos autos):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



PROCESSO TC 09640/13

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA

## PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CONTESTAÇÃO

RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS  
LOCAL: BERNARDINO BATISTA - PB

Item	Descrição dos Serviços	Und.	Quant. Contratada	Valores Contratados em R\$		Quant. Auditada	Quant. Excesso	Valores da Auditoria em R\$		Quant. Contestada	Valores Contestados em R\$	
				Unitário	Total			Unitário	Total		Unitário	Total
1	RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)	km	70,35	345,16	24.282,01	70,35	70,35	295,48	- 20.787,02	70,35	346,16	24.352,36
2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	-	-	-	351.750,00	- 351.750,00	0,04	- 13.014,75	-	-	-
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	11.080,13	4,93	54.625,04	7.035,00	- 7.035,00	4,42	- 31.094,70	11.080,13	4,93	54.625,04
VALOR TOTAL DA OBRA				Contratado	78.907,05	Valor Considerado		- 64.896,47	Valor Contestado		78.977,40	
DIFERENÇA TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS							Diferença Considerada		- 64.896,47	Diferença Considerada		70,35
PERCENTUAL TOTAL ENTRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS							Percentual Considerado		-82,24%	Percentual Considerado		100,09%

Com o objetivo de esclarecer o equívoco ocorrido nesta planilha da auditoria estamos apresentando, a PLANILHA DE CONTESTAÇÃO acima, apresentando as seguintes justificativas:

- Na planilha da Auditoria não foi considerado o item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" no valor de R\$ 20.787,02, supostamente observados com serviços pagos em excesso, o que é um grande equívoco, já que uma OBRA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, seria impossível ser executada com qualidade e acabamento sem este serviço.
- Na planilha da Auditoria foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" apenas um quantitativo de 7.035,00 m<sup>3</sup>, o que representa, para uma área de 351.750,00 m<sup>2</sup> (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m<sup>2</sup>) uma espessura média de recobrimento de 0,02m, ou seja, 2 cm, que seria impossível a sua aplicação utilizando uma Motoniveladora de pneus, equipamento utilizado para execução das obras.
- Na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino batista - PB, foi considerado no item "MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM" o quantitativo de 11.080,13 m<sup>3</sup>, o que representa, para uma área de 351.750,00 m<sup>2</sup> (A = 70,35 km x 5,00m - 70.350,00 m x 5,00 = 351.750,00 m<sup>2</sup>) uma espessura média de recobrimento de 0,175m, ou seja, 17,50 cm, a ser aplicado apenas em 65% de toda a extensão prevista no projeto, por se tratar das área que realmente necessitavam do material.
- A auditoria cita que "OS QUANTITATIVOS PRESENTES NA PLANILHA CORRESPONDEM A APLICAÇÃO DE 14 CM DE PIÇARRA EM TODA A EXTENSÃO DAS ESTRADAS VICINAIS RECUPERADAS, OU SEJA, APLICAÇÃO DE 113 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA", o que NÃO É VERDADE! Como citado acima, o VOLUME na planilha orçamentária da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB para este serviço é de 11.080,13 m<sup>3</sup>, o que representa, segundo a comparação do Auditor 31,50 m<sup>3</sup> POR QUILOMETRO DE ESTRADA, OU SEJA, 7,00 CARRADAS DE MATERIAL DE EMPRÉSTIMO POR QUILOMETRO DE ESTRADA.
- O preço utilizado no item "RECONFORMAÇÃO DE PLATAFORMA (PATROLAMENTO)" pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista - PB foi de R\$ 346,16 / km conforme Composição de Custo apresentada, utilizado os Parâmetros do DER-PB e os Preços Unitários dos Insumos a tabela SINAPI com data base de Dezembro de 2012.
- Considerando a lacuna deixada pela falta de documentação complementar a este relatório da auditoria, solicitamos a desconsideração destes serviços levados em conta como excessos de pagamentos, uma vez que aqui ficam esclarecidas todas as dúvidas ocorridas nestas obras tão bem executadas.
- 7) IMPORTANTE RESALTAR QUE APÓS A EXECUÇÃO DA OBRA AUDITADA, O MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA - PB, JÁ EXECUTOU OS MESMOS SERVIÇOS CITADOS PARA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS, UTILIZANDO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, O QUE É IMPERIOSO DESTACAR A RELAÇÃO RAZÃO E TEMPO.

## COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO - OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

DER - PB		Paraíba				DER-PB	
Custo Unitário de Referência - SINAPI		Mês: Dez/2012		Produção da Equipe: 0,83 km/hora		(Valores em R\$)	
01.400.02 - Reconformação de Plataforma (PATROLAMENTO)							
A -	Equipamento	Quantidade	Utilização Operativa	Utilização Improdutiva	Custo Operacional Operativa	Custo Operacional Improdutiva	Custo Horário
73583	Motoniveladora 120-G	1,00	1,00	0,00	140,38	79,81	140,38
					Custo Horário de Equipamentos		140,38
B -	Mão de Obra	Quantidade			Salário-Hora	Custo Horário	
4239	Operador de Motoniveladora	1,00			12,15	12,15	
6111	Servente	3,55			7,04	25,02	
					Custo Horário da Mão de Obra		37,17
					Encargos Sociais (127,96%)		47,56
					<b>Custo Horário Total</b>		<b>225,11</b>
					<b>Custo Unitário de Execução</b>		<b>271,22</b>
					<b>Custo Direto Total</b>		<b>271,22</b>
					<b>BDI em (%)</b>		<b>27,63</b>
					<b>Custo Unitário de Total com BDI</b>		<b>346,16</b>

*PROCESSO TC 09640/13*

Após examinar os argumentos, a Auditoria, no relatório de análise de defesa (fl. 290) observou que as justificativas técnicas para composição do preço unitário quanto ao item 1.0 da planilha contratual (R\$345,16/km) são incompatíveis em relação aos preços praticados pelo DER (valor máximo de R\$295,48/km já incluso BDI), com vigência entre janeiro a março de 2012, ou seja, os preços unitários pagos para este item encontravam-se majorados em mais de 16%, caracterizando assim superfaturamento.

Quanto à afirmação que o volume de material adicional para terraplenagem, no volume correspondente a 11.080,13 m<sup>3</sup> (item 3.0 da planilha contratual), referente à reposição de piçarra com altura média de 0,175 m em uma extensão de 45.727,50 m, o Órgão Técnico observou ter conferido o material de reposição, compreendendo o fornecimento de piçarra com altura média de 14 cm em uma extensão de 14.070 m, correspondente a 20% de 70.350 m (principalmente nos locais mais críticos do leito da estrada vicinal, em que há aclives e declives que necessitavam de reposição do material para atenuar os efeitos de erosão). Ao final, manteve o entendimento.

As divergências indicadas se referem ao item terraplanagem. Na planilha da proposta da empresa contratada (fl. 12 do Documento TC 25200/13), que serviu de base para os pagamentos, é informada a utilização de 36.010,41 m<sup>3</sup> de material de 2ª categoria ao preço unitário de R\$4,09, perfazendo um valor de R\$147.282,58, e 11.080,13 m<sup>3</sup> de material de 1ª categoria ao preço unitário de R\$4,93, perfazendo um valor de R\$54.625,04. Se infere que os serviços já contavam com o espalhamento, pois se trata de terraplanagem e não há menção na planilha em separado. Assim, os gastos com os subitens totalizaram R\$201.907,62:

3.0	<b>TERRAPLENAGEM</b>					
3.1	Corte - Escavação e transporte de material de 2a categoria até 50m a 200 m com trator de esteira	m3	36.010,41	4,09	147.282,58	
3.2	Aterro - Escavação e transporte de material de 1a categoria de 0 a 200 m com trator	m3	11.080,13	4,93	54.625,04	

Os trabalhos observados pela Auditoria para os itens estão discriminados na planilha de fl. 28 e somam R\$44.109,45:

2	ESPALHAMENTO DE SOLO E/OU AREIA C/ MOTONIVELADORA	m2	351.750,000	0,04	13.014,75
3	MATERIAL ADICIONAL (SOLO) PARA TERRAPLENAGEM	m3	7.035,000	4,42	31.094,70



## PROCESSO TC 09640/13

Como se pode observar, o valor por m<sup>3</sup> do material com o espalhamento se aproxima da média dos valores praticados na planilha de custos da Prefeitura. Desta forma, o valor do excesso para esses subitens atinge R\$157.798,17.

Com relação ao subitem reconformação da plataforma (patrolamento), a Auditoria considerou as medidas oferecidas na planilha da proposta da empresa contratada e contestou o preço praticado, utilizando nos cálculos o valor tabelado pelo DER na época da contratação, constatando um sobrepreço e consequente excesso de custos de R\$3.494,98, que é a diferença entre o valor constante na planilha da proposta licitatória e o valor calculado pela Auditoria:

3.3	Reconformação de plataforma	km	70,35	345,16	24.282,01
-----	-----------------------------	----	-------	--------	-----------

Assim, o valor total da diferença é de R\$161.293,15 que, somados aos R\$8.864,10 referentes ao desmatamento constante na planilha de custos da proposta licitatória, e não considerados pelo Órgão Técnico, chega-se ao excesso total de R\$170.157,25:

2.0	DESMATAMENTO				
2.1	Destocamento, capinação, limpeza e remoção de camada vegetal	m <sup>2</sup>	21.105,00	0,42	8.864,10

Vale salientar que o Órgão Técnico considerou nos custos a mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos constantes na referida planilha:

1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Mobilização e desmobilização de máquinas e equipamentos	und	1,00	7.425,00	7.425,00

Os argumentos do interessado de que, ao se considerar a quantidade de aterro adotada pela Auditoria, levaria a uma espessura média de 2 cm, sendo impraticável, não prospera, visto que a Auditoria, na inspeção, verificou que o material não foi empregado em toda extensão das estradas e sim em 20% da extensão total nos trechos de aclives e declives.

Sobre o período de tempo entre a execução do serviço e a diligência realizada e sobre os alegados outros patrolamentos realizados, é de se esclarecer que a inspeção foi realizada por Auditor, graduado em engenharia, com experiência e que os trabalhos realizados pela equipe técnica do Tribunal levaram em conta os diversos aspectos envolvidos nas obras avaliadas, inclusive os levantados pela defesa.



## PROCESSO TC 09640/13

É de se considerar que os pagamentos relativos à segunda medição dos serviços se deram em julho de 2012, no valor de R\$30.000,00 (fl. 35 do Documento TC 25200/13), e em dezembro de 2012, no valor de R\$112.478,72 (fl. 41/44 do mencionado documento). Acrescente-se que a segunda medição não se encontra datada, assim como a primeira. (fls. 33 e 38 do citado documento). Assim, tendo em vista que a diligência se deu em setembro de 2013 não é de se considerar o período como longo, levando em consideração as características da obra e das condições climáticas do Município, onde ocorreram precipitações pluviométricas moderadas nos exercícios mencionados:

2012			2013		
Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)	Município/Posto	Observ. (mm)	Climat. (mm)
Bernardino Batista	470,7	N.I	Bernardino Batista	718,2	N.I

Sobre o desmatamento, cujos gastos foram glosados pela Auditoria, não foram apresentadas justificativas.

O interessado não trouxe aos autos argumentos ou documentos capazes de confrontar os cálculos contidos no relatório da Auditoria, que se encontram lastreados, inclusive por fotografias. É de se observar que o Gestor foi citado para a apresentação de defesa, cerca de 40 dias após a diligência efetuada, dispondo de todo material referente à obra, inclusive acervos referentes à mesma.

Cabe destacar o material supostamente aplicado na obra:

A administração não apresentou serviços que justificassem as quantidades apresentadas na planilha da proposta da empresa contratada. Os quantitativos presentes na planilha correspondem a aplicação de 14cm de piçarra em toda a extensão das estradas vicinais recuperadas, ou seja, aplicação de 113 carradas de material de empréstimo por quilômetro de estrada.

Seriam, então, mais de 4.600 carradas de material para usar nos 40,9 Km das estradas de Bernardino Batista, sem haver prova nos autos sobre a origem e uso de tão vultoso material, sem contar o comprovante de disponibilidade de veículos próprios ou terceirizados para o transporte.

Assim é de se imputar o débito referente ao excesso levantado pela Auditoria.



PROCESSO TC 09640/13

### 5.9. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

DADOS DA OBRA		
Empenhos 2012: 0000712; 0000713		
Localização: Zona rural e urbana	Valor empenhado no exercício em análise: R\$ 228.626,40	
Situação Física: Concluída.	Valor total pago no exercício de 2011: R\$ 0,00	
	Valor pago de empenhos de 2012: R\$ 228.626,40	
Nº da ART: Não apresentada	Valor total pago no exercício de 2013: R\$ 0,00	
Fontes de recursos: Próprios	Valor total pago: R\$ 228.626,40	
DADOS DA LICITAÇÃO		
Modalidade: Tomada de Preços	Número: 003/2011	Valor: R\$ 230.682,16
Empresa contratada: Servcon Construções e Serviços Ltda.	CNPJ: 10.997.953/0001-20	
Endereço: Rua São Sebastião, 73, Santo Antônio, Cajazeiras/PB.		
DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS		
Contrato nº: 030/2012	Data: 02/02/2012	Valor inicial: R\$ 228.626,40
Objeto: Manutenção e conservação de escolas do município.		
Vigência: 90 dias.		

Para a obra de manutenção e conservação de escolas da rede municipal de ensino a Auditoria indicou excesso total de R\$3.814,00 (fls. 29/31).

O defendente (fls. 103/105) alegou que fatos imprevisíveis podem ter levado à diferença e as obras obedeceram todos critérios técnicos. Apresentou croquis e planilha de contestação.

A Auditoria entendeu que as justificativas técnicas não se coadunam com as medições realizadas por escola, ressaltando que as dimensões, apresentadas em relação às escolas em Cajazeirinhas, José Paixão e Sítio Egídio não correspondem à realidade observada nas medições aferidas in loco.

O Ministério Público de Contas acentuou que o responsável permitiu que fossem pagas despesas com obras cuja execução não correspondia aos valores totais analisados, refletindo em despesas que, em parte, não foram comprovadas e, portanto, são danosas ao erário.

Foram três as escolas nas quais a Auditoria indicou excesso de custos no valor total de R\$3.814,42 para um valor contratado de R\$228.626,40, todas relativas ao item coberto, subitens “recuperação do madeiramento”, “retelhamento” e “tratamento anti-cupim”, não sendo oferecidas pelo Órgão Técnico planilhas individuais por subitens:



PROCESSO TC 09640/13

Unidade de Ensino	Área Coberta Medida "in loco"	Área Coberta Paga	Valor itens 3.1, 3.2 e 3.3	Excesso (R\$)
Escola em Cajazeirinhas	121,6	135,61	45,20	633,25
Escola João Pedro Jr em Cajazeirinhas	139,85	141,36		
Escola José Paixão	60	98,5	45,20	1.740,20
Escola Sítio Egidio	143	174,88	45,20	1.440,97
Escola José Gomes dos Santos	367,89	380,35		
Escola Galdino Pereira da Silva	78	79,56		
Escola Luiz Ribeiro da Costa em Ponta da Serra				
Escola Manoel Pedro Lisboa em Capoeiras	145,92	152,4		
				3.814,42

#### Escola em Cajazeirinhas:



Escola em Cajazeirinhas

Para a Escola em Cajazeirinhas o excesso total indicado é de **R\$633,25**.

Neste caso, de acordo com a planilha de custos constante à fl. 37 do Documento TC 25201/13, foram 13 subitens relativos a 07 itens envolvidos na obra no total de R\$14.155,19. Nos cálculos do Órgão Técnico não se fez menção à avaliação dos demais itens, nos quais poderia haver ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos.



*PROCESSO TC 09640/13*

**Escola José Paixão no Sítio Bulandeira:**



Escola José Paixão

Para Escola José Paixão, o excesso total indicado é de **R\$1.740,20**.

Neste caso, de acordo com a planilha de custos constante à fl. 36 do Documento TC 25201/13, foram 12 subitens relativos a 07 itens envolvidos na obra no total de R\$10.905,78, podendo também nos cálculos haver ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos, vez que também neste caso o Órgão Técnico não fez menção à avaliação dos demais itens.

**Escola Sítio Egídio:**



Escola Augusto Egídio dos Santos

Para Escola Augusto Egídio dos Santos no Sítio Egídio, o excesso total indicado é de **R\$1.440,97**.



*PROCESSO TC 09640/13*

Neste caso, de acordo com a planilha de custos constante à fl. 45 do Documento TC 25201/13, foram 10 subitens relativos a 05 itens envolvidos na obra no total de R\$11.071,77, podendo também nos cálculos haver ganho em relação aos valores orçados, o que levaria a compensar os valores tidos como excessivos, vez que também neste caso o Órgão Técnico, mais uma vez, não fez menção à avaliação dos demais itens.

É de se observar que a obra se refere à ampliação de 17 escolas, creches e PETI, tendo 14, no valor total de R\$192.493,66, não apresentado excessos de custos, conforme avaliação da Auditoria.

Mais uma vez, no enfoque material, como se pode inferir, os excessos podem ter decorrido de pequenos acertos finais não previstos na planilha inicial de custos com trocas de subitens na mesma escola ou até de uma escola para outra sem que ocorressem os devidos ajustes formais.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara, decida:

**I) JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012;

**II) IMPUTAR O DÉBITO** original de R\$170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela UFR-PB, atinge **R\$271.756,96** (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a **4.946,43 UFR-PB**, ao Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **36,4 UFR-PB**, contra o Senhor JOSÉ EDOMARQUES GOMES, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e

**V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços.



PROCESSO TC 09640/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09640/13**, referentes à Inspeção Especial de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Bernardino Batista**, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor **JOSÉ EDOMARQUES GOMES**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULARES** os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista nos serviços de manutenção e conservação das estradas vicinais, relativos ao Contrato 031/2012;

**II) IMPUTAR O DÉBITO** original de R\$170.157,25 que, corrigido de dezembro de 2012 a maio de 2021 pela URF-PB<sup>1</sup>, atinge **R\$271.756,96** (duzentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a **4.946,43 UFR-PB** (quatro mil, novecentos e quarenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOSÉ EDOMARQUES GOMES** (CPF 169.143.138-90), relativo ao pagamento em excesso realizado no exercício de 2012 referente à mencionada obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento ao erário do Município de Bernardino Batista;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente **36,4 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **JOSÉ EDOMARQUES GOMES** (CPF 169.143.138-90), com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE 18/93, em razão do dano ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09640/13*

**IV) JULGAR REGULARES** as demais despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito; e

**V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para providências, inclusive com relação à Empresa executora dos serviços.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 11 de maio de 2021.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 08:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO